



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.320, DE 2020 (Do Sr. Mauro Nazif)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1426/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Transfere ao domínio dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 2º

.....

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§2º Sem prejuízo da transferência de que trata o art. 1º, a exclusão das terras referidas no inciso VI será feita priorizando-se os títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais.

§3º O disposto no inciso VI do caput não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados de Rondônia, Roraima e Amapá.

§4º A transferência de que trata o art. 1º será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaque contendo a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaque constantes na Base Cartográfica do INCRA.

§5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União ou INCRA, não constituirá impedimento para a transferência das glebas de terras da União para os Estados de Rondônia, Roraima e Amapá, devendo, do termo de transferência das terras, com força de escritura pública, constar cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas”. (NR)

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Rondônia, Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

I - agropecuárias diversificadas;

II - de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não;

III - projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados de Rondônia, Roraima e Amapá."(NR)

Art 5º São reconhecidos e convalidados os registros imobiliários de imóveis rurais, situados em áreas da União situados no Estado de Rondônia, cujos títulos foram expedidos Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária de Rondônia - SEPAT. (NR)

Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis rurais:

I - cuja propriedade ou posse estejam sendo questionadas ou reivindicadas, na esfera administrativa ou judicial, por órgão ou entidade da administração federal, cujo fundamento seja diverso do vício relativo à emissão do título pela SEPAT.

II - objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ou por utilidade pública, administrativa ou judicial, ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

III - localizados em áreas de reservas indígenas ou quilombas.

IV – sobrepostas em áreas de assentamentos rurais do INCRA.

Art. 6º O interessado em obter a convalidação de que trata o caput do art. 1º desta Lei, deverá requerer a certificação e o registro do georreferenciamento no prazo de até dois anos a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por Ato do Chefe do Poder Executivo. (NR)

§ 1º A convalidação produzirá efeitos com o registro da retificação das coordenadas geodésicas.

§ 2º Averba-se, no Cartório de Registro de Imóveis, a convalidação do imóvel georreferenciado que se enquadrar na hipótese do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 7º Na hipótese de haver sobreposição e/ou litígio entre a área correspondente ao registro retificador e a área correspondente ao título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá. (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

IV -

.....

b) colonização e loteamento rurais, dependendo do assentimento prévio referido no caput apenas se estiverem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da faixa de fronteira contados da linha divisória terrestre do território nacional, no caso específico dos Estados de Rondônia, Roraima e Amapá.

§ 5º A regra específica para os Estados de Rondônia, Roraima e Amapá contida na alínea "b" do inciso IV não se aplica à aquisição de terras por estrangeiros nem à regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 (mil e quinhentos) hectares." (NR)

"Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta Lei, exceto quando se tratar de transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

.....(NR)"

"Art. 8º-A. Fica dispensado o assentimento previsto nesta Lei quando se tratar de transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva incluir o Estado de Rondônia no processo de regularização fundiária das terras pertencentes à União localizadas dentro daquele Estado. Assim como os Estados de Roraima e Amapá, Rondônia tem graves pendências relativas à regularização fundiária em seu território, o que gera insegurança jurídica aos produtores rurais.

No entanto, esta Casa de Leis, ao apreciar o PL nº 1304/2020, decidiu, injustamente, excluir o Estado de Rondônia dessa importante discussão para a pacificação das relações sociais, notadamente, no campo.

Os trabalhadores rurais que não possuem o título da terra sofrem com a falta de financiamento para a sua produção. Com o título de propriedade, terá acesso à financiamentos, possibilitando o aumento da produção e gerando

emprego e renda. Ademais, quando o cidadão tem a propriedade da terra, diminui-se a ocorrência de queimadas ilegais, invasões e disputas intermináveis, trazendo segurança jurídica para a sociedade.

Considerando a rejeição da emenda de minha autoria, que pretendia a inclusão de Rondônia no texto do PL nº 1304/2020, reapresento o teor da referida emenda em forma de Projeto de Lei, para conferir tratamento isonômico aos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima a Amapá que possuem origem e situações semelhantes.

Nesse sentido, para fazer justiça aos produtores rurais, aliada à proteção ao meio ambiente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*)

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*)

IV - as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*)

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*)

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009, e com nova redação dada pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020*)

§ 1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020*)

§ 2º Sem prejuízo da transferência de que trata o art. 1º desta Lei, a exclusão das terras referidas no inciso VI do *caput* deste artigo será feita priorizando-se os títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 14.004, de 26/5/2020*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 14.004, de 26/5/2020*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 14.004, de 26/5/2020*)

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020*)

I - atividades agropecuárias diversificadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020*)

II - atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020*)

III - projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados de Roraima e do Amapá. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020*)

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009*)

Art. 5º (VETADO)

Brasília, 5 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Abrão

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

§ 4º Exetuam-se do disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de pessoa jurídica nacional ou estrangeira, ou de pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de transação com pessoa jurídica nacional ou estrangeira por meio de realização de garantia real, de dação em pagamento ou de outra forma. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)

Art. 3º Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei.

Parágrafo único. Os tabeliões e Oficiais do Registro de Imóveis, bem como os servidores das Juntas Comerciais, quando no derem fiel cumprimento ao disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º As Juntas Comerciais não poderão arquivar ou registrar contrato social, estatuto ou ato constitutivo de sociedade, bem como suas eventuais alterações, quando contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 6º Os atos previstos no artigo 2º, quando praticados sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20% (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

Art. 7º Competirá à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional solicitar, dos órgãos competentes, a instauração de inquérito destinado a apurar as infrações às disposições desta Lei.

Art. 8º A alienação e a concessão de terras públicas, na Faixa de Fronteira, não poderão exceder de 3000 ha (três mil hectares), sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas a pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital, comuns.

§ 1º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e mediante prévia autorização do Senado Federal, poderá autorizar a alienação e a concessão de terras públicas acima do limite estabelecido neste artigo, desde que haja manifesto interesse para a economia regional.

§ 2º A alienação e a concessão de terrenos urbanos reger-se-ão por legislação específica.

Art. 8º-A. (*VETADO na Lei nº 14.004, de 26/5/2020*)

Art. 9º Toda vez que existir interesse para a Segurança Nacional, a União poderá concorrer com o custo, ou parte deste, para a construção de obras públicas a cargo dos Municípios total ou parcialmente abrangidos pela Faixa de Fronteira.

§ 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 2º Os recursos serão repassados diretamente às Prefeituras Municipais, mediante a apresentação de projetos específicos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
